

mais: o seu orçamento com compromissos prescindíveis naquele momento, levando o gestor seguinte ao cancelamento de alguns compromissos, o que viola, sem margem a dúvidas, os princípios da moralidade e impessoalidade.

O dolo e a má fé, assim, restam evidenciados, pois o apelado atuou de forma consciente e deliberada, infringindo expressa norma legal. E tais condutas devem ser rechaçadas, vez que ocorreu ao arrepio da lei e quebrou a lisura do orçamento público municipal, ao qual o agente público deveria empregar todas as cautelas para realização do interesse público.

Tais "fatos foram extremamente graves, pois além de comprometer o orçamento municipal para a gestão seguinte, o que é vedado por lei, impediu o Município de arcar com o pagamento da sua folha de salário de seus servidores, verba de natureza alimentar fundamental à subsistência das famílias, sem olvidar todo o abalo psicológico que resulta dessa circunstância."

Ora, na medida em que se consignou que o ato foi **"altamente reprovável"** e que o agente atuou de **"forma consciente e deliberada"**, resta patente que o dolo somente pode ser o específico, não genérico como equivocadamente exposto no acórdão ora embargado, o qual partiu de premissa fática equivocada e não examinou com acuidade a conduta descrita pelo agente no acórdão objeto de retratação.

Anote-se que se há outra passagem no acórdão que tenha mencionado dolo genérico, assim se fez alusão porque à época este era suficiente para firmar a condenação e não havia necessidade de maiores digressões.

Contudo, a narrativa fática minuciosamente descrita no corpo do acórdão objeto da retratação não deixa margem de interpretação de que, repita-se, o dolo praticado foi específico, o que é corroborado na descrição de que a conduta foi **"altamente reprovável"** e que o agente atuou de **"forma consciente e deliberada"**.

Destarte, alternativa outra não resta senão acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, aclarando-se que o dolo praticado pelo embargado foi específico, mantendo-se, assim, a condenação imposta e deixando de se exercer o juízo de retratação, por se entender que o acórdão proferido em sede de apelação não diverge do entendimento exarado na Repercussão Geral do Tema n.º 1.199.

4. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeito modificativo, conforme fundamentação supra.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com atribuição de efeitos infringentes.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto (relator) e Desembargador Luiz Taro Oyama.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.

